



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° : 13739.000419/93-51
Recurso n° : RD/201-0.303
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S/A
Sessão de : 9 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão n° : CSRF/02-0.765

IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (Lei nº 8.383/91, art. 66, Par. 3º). Pedido de ressarcimento de créditos de IPI, decorrentes de estímulo à exportação, equivale a pedido de restituição e deve ser atendido com a correção monetária, na forma da Lei nº 8.383/91.

Nega-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo n° : 13739.000419/93-51
Acórdão n° : CSRF/02-0.765

RECURSO N° : RD/201-O.303
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

No dia 22.10.93 (fls. 1), A Recorrente protocolou, no órgão competente da Secretaria da Receita Federal, em Niterói-RJ, seu pedido de ressarcimento de IPI, no valor de 12.915,53 UFIR, apurado na primeira quinzena de abril de 1992, pedido esse indeferido pelo despacho de fls. 10, ao fundamento de falta de previsão legal, para que tal ressarcimento se fizesse com correção monetária.

Inconformada, a contribuinte interpôs o cabível recurso hierárquico de fls. 13/14, ao senhor Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro, insistindo na incidência da correção monetária, dizendo-se apoiada na jurisprudência e na lei, inclusive, em jurisprudência da 4ª Turma do e. STJ (RESP 4.874-SP, DJU de 4.3.91).

Porém, esse indeferimento resultou mantido, pela decisão da DRJ, no Rio de Janeiro, (fls. 19/24) ao fundamento de que não existe amparo legal para se corrigir, monetariamente, os ressarcimentos de créditos, decorrentes de estímulos à exportação.

O recurso voluntário (fls. 27/29) fez juntar as ementas dos acórdãos da Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de n°s 201-69.354, 201-69.355 e 201-69.459, todos no sentido de ser cabível a correção monetária no ressarcimento do IPI, quando recolhido indevidamente.

Na sessão de 7.11.95, determinou-se, na Diligência 201-04.161, que a contribuinte informasse o valor, em moeda corrente, as UFIR mencionadas no requerimento de fls. 1 e 2, bem como valor em UFIR usado para a conversão e a moeda utilizada (fls. 42). E, como atendimento dessa diligência, juntaram-se (fls. 47 e seguintes) esclarecendo que o valor em moeda foi de Cr\$ 222.030.784,76; que a moeda utilizada foi o cruzeiro e que o valor da UFIR à época (16.4.93) era de Cr\$ 17.190,99.

O venerando acórdão recorrido (fls. 53/56), de n° 201-70.400, por unanimidade, deu provimento, em parte, ao recurso voluntário, para deferir o ressarcimento, devidamente corrigido, a partir, todavia, da data do efetivo pagamento, no valor de 2.372,37 UFIR, rejeitando os cálculos ofertados pela recorrente.

Processo n° : 13739.000419/93-51
Acórdão n° : CSRF/02-0.765

É o que se infere desta ementa (fls. 53); **verbis**:

"IP - RESSARCIMENTO EQUIPARADO Á RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cabe a correção monetária sobre o ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos empregados na exportação de produtos industrializados, desde o momento do protocolo do pedido, até o devido pagamento, com base no art. 66 da Lei 8.383/91. 2. ressarcimento a título de restituição (Decreto 64.833/69, art. 10, c/c art. 3º). 3. Precedentes deste colegiado. **Recurso parcialmente provido."**

A FAZENDA NACIONAL, por seu ilustre procurador, interpôs o recurso especial, de fls. 58/61, postulando o restabelecimento da decisão singular e a uniformização da jurisprudência das três câmaras do 2º Conselho de Contribuintes, aos argumentos de - (fls. 60/61), **verbis**:

"Como se pode verificar, o § 3º do art. 66 da mencionada Lei, só se refere expressamente à aplicação da correção monetária à compensação ou à restituição do imposto ou contribuição, aí não se entendendo alcançada a atualização monetária dos valores de ressarcimentos de qualquer espécie, mesmo de tributos decorrentes de incentivo fiscal de qualquer natureza.

Com a emissão do Parecer nº GQ-96 da Advocacia-Geral da União, de 11/06/96, ficou entendido que as correções monetárias alcançam as parcelas a serem devolvidas, decorrentes de pagamento (ou recolhimento) indevido, ainda que tenham ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91.

Assim, ainda que se pudesse considerar, como se disse anteriormente, justa a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, este não é o entendimento esposado pela Eg. Segunda Câmara deste mesmo Conselho, conforme se verifica dos Acórdãos nºs. 202-08.463, 202-08.464, 202-08.465, 202-08.466 e 202-08.467, concernentes à mesma empresa, que decidiu em sentido oposto àquela Câmara, negando provimento, por unanimidade, aos respectivos recursos, cuja ementa comum a todos eles se transcreve:

"IPI – RESSARCIMENTO – É incabível a correção monetária nos processos de ressarcimentos, por não ter sido contemplado pelo § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e pelas legislações que a regem. Recurso a que se nega provimento."

Esse recurso especial fez-se acompanhar de cópia do acórdão 202-08.464 (fls. 62/66), considerado paradigma pela Recorrente, cuja ementa e:

"IPI - RESSARCIMENTO. É incabível a correção monetária nos processos de ressarcimento, por não ter sido contemplado pelo art. 66, da Lei nº

Processo n° : 13739.000419/93-51
Acórdão n° : CSRF/02-0.765

8383/91 e pelas legislações que a regem. Recurso a que se nega provimento.”

Esse recurso especial foi admitido pelo r. despacho de fls. 70 e foi contrariado pelo sujeito passivo (fls. 74/75), que postulou a confirmação do venerando acórdão recorrido, enfatizando que, na presente hipótese, o pedido de ressarcimento de créditos de IPI eqüivale a pedido de restituição, como assinalado no voto majoritário.

É o relatório.

Processo nº : 13739.000419/93-51
Acórdão nº : CSRF/02-0.765

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria posta, aqui, em discussão é simples. Trata-se de ser cabível, ou não, a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI, decorrentes de estímulos à exportação.

A douta PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL entende que essa correção não é cabível, na hipótese, porque a regra do art. 66 Par. 3º, da Lei nº 8.383/91, só se refere à aplicação da correção monetária nos casos de compensação ou de restituição do imposto ou contribuição.

Data venia, entendo que razão assiste à Recorrente. A jurisprudência dominante, nos Conselhos de Contribuintes, está no sentido da tese da contribuinte, no caso. Ademais, rogadas todas as **venias**, a correção monetária é mera atualização da moeda, não significando penalidade ou majoração do débito ou crédito.

Entendo que o ilustre signatário do recurso especial empresta interpretação equivocada às regras insertas no art. 66 e seus parágrafos, principalmente, ao 3º, da Lei nº 8.383/91.

Considero que o **caput** desse artigo é de rara clareza. Senão, vejamos:

“Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive providenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenaria, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.” Grifei.

Quis, pois, o legislador ordinário, aí, alcançar os tributos, em sentido *lato*, como também buscou alcançar o universo de situações em que se ocorresse o pagamento ou o recolhimento a maior ou indevido, para permitir a compensação prevista nesse dispositivo.

Processo n° : 13739.000419/93-51
Acórdão n° : CSRF/02-0.765

E no Parágrafo 3º, desse artigo, inseriu a correção monetária nos casos de compensação e a restituição, com base na unidade fiscal de referência (UNIR), sem fixar qualquer outra restrição.

Consabidamente, no ordenamento jurídico-processual brasileiro, não pode o intérprete da lei emprestar à norma elastério nela não inserido. Por isso, o recurso especial não merece provimento. Na verdade, esgrimindo palavras, nesse apelo, buscou-se a reforma do acórdão recorrido, entretanto, sem demonstrar, à saciedade, violação da lei, nem alinhar argumentos aptos, para tal postulação.

Assim, entendo que o venerando acórdão recorrido merece ser confirmado, porque, em sua fundamentação, evidencia-se o sopesado exame da prova e acerto quanto à aplicação do direito.

Por isso, que, aqui, adoto, transcrevo e leio, como também minhas razões de decidir, as razões do voto majoritário, da lavra do eminente conselheiro-relator, doutor JORGE FREIRE, de fls. 55/56, **verbis**:

“A matéria dos autos já foi objeto de vários julgados deste Colegiado reconhecendo, inclusive quanto à própria empresa recorrente, tratando-se de crédito-prêmio, o direito à correção monetária pleiteada. Isto consubstanciado, única e exclusivamente, no fato de tal espécie de ressarcimento ser efetuada a título de restituição, conforme previsto no Decreto 64.833/69, art. 10º, c/c art. 3º

Sendo, portanto, tal espécie de ressarcimento equiparado à restituição, a ele se aplica o art. 66, § 3º da Lei 8.383, de 30/12/91.

Contudo, entende também este Colegiado, que o termo a *quo* para início da correção monetária é a partir da protocolização do pedido, sendo o termo final a data do pagamento.

No entanto, conforme constata-se do exame dos autos, a recorrente considerou para o início da fluência da correção monetária a data final do período de apuração a data do primeiro dia após o término do período de apuração (01/04/92).

Assim, é de reconhecer-se o direito à correção monetária no ressarcimento de créditos com base na legislação pertinente ao Crédito-prêmio, haja vista que, nestes casos, se equivalem à restituição. Todavia, a correção monetária há de ser calculada com critério diverso daquele proposto pela recorrente às fls. 03.

Processo n° : 13739.000419/93-51
Acórdão n° : CSRF/02-0.765

Tendo o pedido sido protocolado em 27/05/92, a UFIR desta data é de Cr\$ 1.630,78. Portanto, considerando que o entendimento deste Conselho é de que cabe a correção monetária nos pedidos cuja matéria for a versada nestes autos, porém com termo a *quo* a data do protocolo do pedido, o valor ressarcível, em UFIR, na data do protocolo, correspondia a 3.109,75 UFIR (três mil, cento e nove vírgula setenta e cinco unidades fiscais de referência).

Tendo sido ressarcido em 22/04/93, o valor de Cr\$ 5.071.330,26 e sendo nesta data o valor da UFIR correspondente à Cr\$17.874,53, concluímos que o valor efetivamente ressarcido foi de 283,72 UFIR.

Considerando-se, tudo em índices de UFIR, que o valor pleiteado correto, conforme jurisprudência deste Conselho, foi de 3.109,75 e o valor efetivamente ressarcido de 283,72, persiste um valor a ser ressarcido resultante da diferença destes números em favor da recorrente, qual seja, 2.826,03.

Desta forma, diante dos argumentos e cálculos retro expendidos, voto no sentido de

DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO,

reconhecendo o direito à restituição no valor correspondente à **2.826,03 UFIR** (duas mil, oitocentos e vinte e seis vírgula três unidades fiscais de **referência**), a serem convertidas para a moeda corrente pelo valor da UFIR na data do efetivo pagamento, rejeitando os cálculos ofertados pela recorrente”.

E mais: a matéria encontra precedentes na jurisprudência desta CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, de que destaco o venerando Acórdão n° CSRF/02-0.708, no RD/201-0.285, dele sendo relator o eminente conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, cujo voto foi acompanhado, à unanimidade, está assim ementado:

“IPI – RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei n° 8.383/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo “plus” a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n° 93/96). O art. 66 da Lei n° 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 do CTN).”

Processo n° : 13739.000419/93-51
Acórdão n° : CSRF/02-0.765

Isto posto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de confirmar o venerando acórdão recorrido, por seus judiciosos fundamentos, negando provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 9 de novembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY